



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS CRIME Nº 0016048-86.2018.8.16.0000,
DA COMARCA DE MARINGÁ-PR**

**IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS
POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO
PARANÁ (ASSOFEPAR)**

**PACIENTES : GILMAR GOMES, MARCOS ANTONIO
SILVESTRINI, ALINE RAFAEL BONFIM MOREIRA E
WAGNER APARECIDO GOMES**

**RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. BENJAMIM
ACÁCIO DE MOURA E COSTA (EM SUBSTITUIÇÃO AO
DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA)**

***HABEAS CORPUS CRIME – ALEGAÇÃO DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A DUPLICIDADE DE
INQUÉRITO INSTAURADO, MILITAR E CIVIL –
CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO –
TRANCAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO PELA
POLICIA CIVIL - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.***

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus
Crime nº 0016048-86.2018.8.16.0000 da Comarca de Maringá-PR, em que é
Impetrante ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS POLICIAIS E BOMBEIROS





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas

Corpus Crime nº 16048-86.2018.8.16.0000 fl. 2

MILITARES DO ESTADO DO PARANÁ e **Pacientes** GILMAR GOMES,
MARCOS ANTONIO SILVESTRINI, ALINE RAFAEL BONFIM MOREIRA E
WAGNER APARECIDO GOMES.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Associação dos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Paraná (ASSOFEPAR) contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara da Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Maringá – PR (1ª Vara Criminal), o qual determinou que a apuração dos delitos cometidos por militares estaduais contra civis remanesce com a Polícia Judiciária, por se tratar de crime de natureza comum e não militar.

Alega que “(...). Não se discute que o crime militar, quando doloso contra a vida de civil, tem a competência de julgamento do Tribunal do Júri, (...). Porém, referida competência não afasta a competência da Justiça Militar para apreciar e decidir sobre a adoção de medidas cautelares na fase pré-processual”. Assevera que a referida prerrogativa da autoridade militar possui amparo no texto constitucional. Aduz, por fim, que não há como afastar a competência para elaboração do inquérito da Polícia Militar, ainda que o crime seja julgado pela Justiça Comum.

Requer a concessão liminar da ordem, a fim de que ocorra o





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas

Corpus Crime nº 16048-86.2018.8.16.0000 fl. 3

trancamento imediato do inquérito aberto pela Polícia Civil, determinando-se a competência da Polícia Militar para investigação dos crimes dolosos contra a vida, praticados por militares em serviço e, ao final, a concessão definitiva da ordem de *Habeas Corpus*.

A liminar foi indeferida à mov. 13.1.

Foram prestadas informações pela autoridade inquinada coatora às movs. 7.2 e 11.3.

Posteriormente, veio aos autos r. parecer exarado pela douta Procuradoria Geral de Justiça à mov. 28.1, subscrito pela Dra. Samia Saad Gallotti Banvides, o qual se manifestou pelo conhecimento e denegação do *writ*.

Os autos vieram conclusos a este Relator.

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Se insurge o impetrante contra r. decisão proferida pelo MM. Magistrado da Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Maringá o qual determinou a competência da Polícia Judiciária para a apuração dos crimes de natureza comum, dolosos contra a vida, praticado por militar contra civil.

Depreende-se dos autos que, em março do corrente ano, após





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas

Corpus Crime nº 16048-86.2018.8.16.0000 fl. 4

informações de que estaria ocorrendo a caça clandestina de animais silvestres na cidade de Maringá, houve uma ocorrência policial resultando na morte do civil, Sr. Alan Fernando Camargo, causada por um Militar.

Na ocasião, a Polícia Militar do Paraná recolheu os objetos da ocorrência e os encaminhou para instauração de inquérito policial militar. Ocorre que, o il. Delegado da Polícia Civil, titular da Delegacia de Homicídios da referida Comarca, contestou tal ação alegando ser da Polícia Civil a competência para a investigação dos fatos.

Ato contínuo, o MM. Magistrado da Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Maringá proferiu r. decisão, com a seguinte fundamentação:

“Com efeito, primeiramente diga-se que assiste razão ao ilustre Delegado de Polícia Civil no que diz respeito à competência para apuração do delito em tela, eis que as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.491/2017 ao Código Penal Militar em nada afetam à competência da Justiça comum para o julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por Policiais Militares estaduais contra civis e, em consequência, a apuração de tais delitos subsiste como atribuição da polícia judiciária, à luz do previsto no §1º, do artigo 9º do Código Penal Militar[1], que prevê os crimes militares em tempos de paz, com a seguinte redação: “§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri”.

Ademais, da redação do referido dispositivo, denota-se que a exceção à regra da competência da Justiça comum para apuração de crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil se dá em relação à Militar das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), nas hipóteses trazidas pelo §2º da mencionada norma do Código Penal Militar.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas

Corpus Crime nº 16048-86.2018.8.16.0000 fl. 5

Portanto, é certo que a competência para apurar o delito em tela, doloso contra a vida de civil, em tese praticado por Policial Militar, ou seja, militar não integrante das Forças Armadas, é do Tribunal do Júri de Maringá, de modo que cabe a este Juízo da Vara do Tribunal do Júri processar o feito até eventual decisão a ser exarada pelo conselho de sentença.

Deste modo, como bem salientou o Ministério Público em seu parecer de mov. 10.1, como consequência lógica da competência do Tribunal do Júri para julgar o crime mencionado, tem-se que para apuração dos delitos cometidos por militares estaduais contra civis remanesce com a Polícia Judiciária, por se tratar de crime de natureza comum e não militar, à luz da previsão constitucional constante no artigo 144, §4º, da Constituição Federal.

Sendo assim, em que pese não ser possível se falar em ilegalidade das investigações simultâneas, já que não se pode impedir a investigação dos fatos por parte da Polícia Militar, inclusive administrativamente, é certo que ambas as investigações podem coexistir, porém, a investigação realizada no âmbito castraense não deve obstruir a investigação de delito de natureza comum pela Polícia Civil, à qual constitucionalmente cabe a apuração de infrações penais desta natureza, como mencionado.

Deste modo, determino a expedição de ofício ao Comandante do Batalhão da Polícia Ambiental Força Verde, para que realize a entrega da arma de fogo utilizada no homicídio de Alan Fernando Camargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junto à Delegacia de Homicídios de Maringá, a/c. do Dr. Diego Elias de Freitas Rodrigues de Almeida, Delegado Titular, bem como para que apresente os Policiais Militares envolvidos no suposto crime para oitiva perante a Polícia Civil, mediante agendamento com o Delegado responsável, considerando tratar-se de crime de natureza comum, doloso contra a vida, praticado por militar contra civil e, portanto, da competência deste Juízo para processá-lo e do Tribunal do Júri para julgá-lo, com fulcro na norma prevista no artigo 9º, §1º, do Código Penal Militar”.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas

Corpus Crime nº 16048-86.2018.8.16.0000 fl. 6

Em pese o notável saber jurídico do douto Magistrado, entendo equivocado.

Não se discute a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes de homicídio praticado por militares estaduais em serviço, contra a vida de civil. Contudo tal competência não atrai automaticamente, para a Polícia Civil, a atribuição para a investigação do homicídio.

Para a solução da visível controvérsia, imperioso verificar se o homicídio praticado por policial militar estadual em serviço, contra vida de civil, constitui crime militar ou crime comum.

Veja-se que, por expressa disposição legal, não há dúvidas em relação a competência do Tribunal do Júri, assim como também não há dúvidas que o homicídio praticado por policial militar em serviço, não deixa de ser crime militar. Vejamos:

Artigo 9º do Código Penal Militar disciplina que:

Art. 9º **Consideram-se crimes militares**, em tempo de paz:

(...)

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

(...)

c) **por militar em serviço ou atuando em razão da função**, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas

Corpus Crime nº 16048-86.2018.8.16.0000 fl. 7

administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

(...)

§ 1º *Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017) (grifei)*

Artigo 125 e 144 da Constituição Federal:

Art. 125. (...)

§ 4º *Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 144(...)

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 4º *Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.*





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas

Corpus Crime nº 16048-86.2018.8.16.0000 fl. 8

Por conseguinte, conforme disciplinado pelos artigos 8º, 9º e 82, § 2º do Código de Processo Penal Militar, ainda que a competência para processamento e julgamento seja da Justiça Comum, há necessidade de instauração de inquérito policial militar, pela Polícia Militar.

Dessa forma, resta claro a imprescindibilidade de instauração de Inquérito Policial Militar para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço contra a vida de civil.

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; (...)

Art. 9º (...)

O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Art. 82 (...)

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 7.8.1996)





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas

Corpus Crime nº 16048-86.2018.8.16.0000 fl. 9

Por todo exposto, entendo configurado o constrangimento ilegal aventado, razão pela qual voto pelo **conhecimento e concessão da ordem**, determinando o trancamento do inquérito aberto pela Polícia Civil.

III - DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, **CONHECER e DETERMINAR O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO ABERTO PELA POLÍCIA CIVIL**, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores TELMO CHEREM e CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO.

Curitiba, 23 de agosto de 2018.

DR. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA
Relator

